



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS**

RESOLUÇÃO CNSP Nº 381, DE 04 DE MARÇO DE 2020.

Estabelece as condições para autorização e funcionamento, por tempo determinado, de sociedades seguradoras participantes exclusivamente de ambiente regulatório experimental (*Sandbox* Regulatório) que desenvolvam projeto inovador mediante o cumprimento de critérios e limites previamente estabelecidos e dá outras providências.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 34, inciso XI, do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, torna público que o **CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP**, em sessão ordinária realizada em 4 de março de 2020, tendo em vista o disposto no artigo 32, inciso II, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e considerando o que consta do Processo Susep nº 15414.617648/2019-43,

R E S O L V E :

CAPÍTULO I

ÂMBITO E FINALIDADE

Art. 1º Estabelecer as condições necessárias para a autorização e o funcionamento, por tempo determinado, de sociedades seguradoras participantes exclusivamente de ambiente regulatório experimental (*Sandbox* Regulatório) que desenvolvam projeto inovador mediante o cumprimento de critérios e limites previamente estabelecidos.

Parágrafo único. Esta Resolução não se aplica aos planos de previdência complementar aberta e aos planos de seguro estruturados nos regimes financeiros de repartição de capitais de cobertura e capitalização.

Art. 2º Para fins desta Resolução, define-se:

I - ambiente regulatório experimental (*Sandbox* Regulatório): constitui-se em condições especiais, limitadas e exclusivas, a serem cumpridas por sociedades seguradoras, na forma determinada por esta Resolução, por prazo limitado;

II - ativos garantidores: ativos vinculados à garantia das provisões técnicas, conforme as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN;

III - autorização temporária: autorização para funcionamento, por tempo determinado, para o desenvolvimento de projeto inovador que englobe subscrição e retenção de riscos securitários;

IV - capital base: montante fixo de R\$ 1.000.000.00 (um milhão de reais) que a sociedade seguradora participante do *Sandbox* Regulatório deverá manter, a qualquer tempo;

V - capital de risco (CR): montante variável de capital que a sociedade seguradora participante do *Sandbox* Regulatório deverá manter, a qualquer tempo, para garantir os riscos inerentes à operação;

VI - capital mínimo requerido (CMR): capital total que a sociedade seguradora participante do *Sandbox* Regulatório deverá manter para operar, sendo

equivalente ao maior valor entre o capital base e o capital de risco;

VII - derivativos: contratos de ativos financeiros ou valores mobiliários cujo valor e características de negociação derivam de outros ativos que lhes servem de referência;

VIII - edital de participação: ato editado pela Susep que fixa as condições para a participação de interessados no processo de seleção para concessão de autorização temporária;

IX - estrutura simplificada de investimentos: corresponde à totalidade dos investimentos realizados exclusivamente conforme o disposto no Inciso I do art. 8º da Resolução CMN nº 4.444, de 13 de novembro de 2015, e suas alterações posteriores, pelas sociedades seguradoras participantes do *Sandbox* Regulatório, ressalvados os valores mantidos em conta corrente e o dinheiro em caixa;

X - investimentos: ativos e modalidades operacionais das sociedades seguradoras participantes do *Sandbox* Regulatório; e

XI - projeto inovador: desenvolvimento de produto e/ou serviço no mercado de seguros que seja oferecido ou desenvolvido a partir de novas metodologias, processos, procedimentos, ou de tecnologias existentes aplicadas de modo diverso.

CAPÍTULO II PROCESSO SELETIVO

Art. 3º Os interessados em atuar no *Sandbox* Regulatório terão sua participação condicionada ao cumprimento de critérios de elegibilidade, atendimento aos requisitos formais e prestação de informações fixados no edital de participação.

Art. 4º A Susep publicará edital de participação para processo seletivo do *Sandbox* Regulatório, o qual deverá prever, no mínimo:

I - o prazo de participação no *Sandbox* Regulatório, não podendo ser superior a 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da efetiva data do começo da comercialização dos planos de seguro ou 60 (sessenta) dias após a expedição pela Susep da autorização temporária, o que ocorrer primeiro;

II - os tipos e/ou ramos de seguros, as coberturas securitárias, os limites de importância segurada e de riscos a serem subscritos;

III - os prazos e procedimentos para a seleção dos interessados; e

IV - os parâmetros de elegibilidade, a forma e os critérios que serão utilizados para a seleção dos participantes no *Sandbox* Regulatório.

Parágrafo único. A publicação do edital de participação mencionado no **caput** não gera direito adquirido a quaisquer dos participantes ou interessados, podendo a Susep suspendê-lo a qualquer tempo.

Art. 5º São critérios de elegibilidade para participação no *Sandbox* Regulatório:

I - o produto e/ou serviço deve se enquadrar no conceito de projeto inovador;

II - utilizar meios remotos nas operações relacionadas a seus planos de seguro, na forma disposta na regulação vigente;

III - apresentar como a tecnologia empregada no produto e/ou no serviço é inovadora ou como está sendo utilizada de maneira inovadora;

IV - apresentar produto e, quando for o caso, serviço, plenamente apto(s) a entrar em operação;

V - apresentar plano de negócios, que deve conter, ao menos, as seguintes informações:

a) exposição do problema a ser solucionado pelo produto e/ou serviço oferecido, incluindo descrição sobre os ganhos e benefícios ao mercado e para os consumidores;

b) métricas de desempenho relativas à atuação da sociedade seguradora e periodicidade de aferição em relação ao projeto inovador;

c) o mercado alvo de atuação, incluindo informação sobre os possíveis clientes, região de atuação e outras informações relevantes; e

d) planejamento para saída do projeto, prevendo plano de contingência

para descontinuação ordenada, pelos motivos elencados nesta Resolução ou por causas extraordinárias.

VI - análise dos principais riscos associados à sua atuação, incluindo aqueles relativos à segurança cibernética, e o plano de mitigação de eventuais danos causados aos clientes.

Art. 6º Além de cumprir os critérios de elegibilidade, os interessados em participar do *Sandbox* Regulatório devem atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I - quando pessoa jurídica:

- a) ter sede no Brasil;
- b) estar regularmente constituída e registrada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ; e
- c) possuir administradores e sócios controladores diretos ou indiretos que atendam aos seguintes requisitos:

1. não estarem inabilitados ou suspensos para o exercício de cargo em instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pela Comissão de Valores Mobiliários, pelo Banco Central do Brasil, pela Superintendência de Seguros Privados - Susep, pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS ou pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC;

2. não haverem sido condenados por crime falimentar, prevaricação, suborno, concussão, peculato, "lavagem" de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, contra a economia popular, a ordem econômica, as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade pública, o sistema financeiro nacional, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por decisão transitada em julgado, ressalvada a hipótese de reabilitação; e

3. não estarem impedidos de administrar seus bens ou deles dispor em razão de decisão judicial ou administrativa.

II - quando o interessado for pessoa física, além de ter residência no Brasil e estar regularmente inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas - CPF, deverá atender, também, o disposto nos itens 1, 2 e 3 da linha c do Inciso I deste artigo.

CAPÍTULO III

AUTORIZAÇÃO TEMPORÁRIA

Art. 7º Os interessados em participar do processo seletivo de que trata o Capítulo II desta Resolução deverão efetuar pedido de autorização temporária no *Sandbox* Regulatório.

Art. 8º O interessado, que pretende participar do *Sandbox* Regulatório, deverá aderir às disposições estabelecidas no edital de participação, entre as quais a possibilidade de cancelamento sumário da autorização ou a suspensão da comercialização dos planos de seguros, com imediata interrupção das operações e saída do mercado, caso as condições previstas nesta Resolução, e em regulamentação da Susep, não sejam observadas a qualquer tempo.

Art. 9º Os documentos e procedimentos para a análise e autorização temporária das sociedades seguradoras participantes do *Sandbox* Regulatório serão estabelecidas em regulamentação específica da Susep, devendo conter, no mínimo:

I - autorização expressa, do(s) interessado(s) e de todos os integrantes do grupo de controle e detentores de participação qualificada:

a) à Receita Federal do Brasil, para fornecimento à Susep de cópia da declaração de rendimentos, de bens e direitos e de dívidas e ônus reais, relativa aos dois últimos exercícios, para uso exclusivo no respectivo processo de autorização; e

b) à Susep, para acesso a informações a seu respeito constantes de qualquer sistema público ou privado de cadastro e informações, inclusive processos e procedimentos judiciais ou administrativos, para uso exclusivo no respectivo processo de autorização.

II - inexistência de restrições que possam, a critério da Susep, afetar a reputação dos interessados e/ou dos controladores e detentores de participação qualificada, nos termos do art. 3º do Anexo II da Resolução CNSP nº 330, de 2015, ou outro que venha substituir.

Parágrafo único. A documentação exigida deverá ser apresentada pelos interessados em conjunto com o processo seletivo de que trata o Capítulo II desta

Resolução.

Art. 10. A Susep comunicará em até 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir do fim de vigência do edital de participação, sobre o cumprimento das condições necessárias para concessão da autorização temporária, dando publicidade, por meio de seu sítio eletrônico, sobre o resultado do processo seletivo.

Art. 11. No prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento da comunicação a que se refere o art. 10 desta Resolução, a pessoa jurídica deverá:

I - formalizar os atos societários de constituição e de eleição dos primeiros administradores e demais membros dos órgãos estatutários da pessoa jurídica objeto da autorização para funcionamento, e submetê-los à aprovação da Susep;

II - designar, perante a Susep, diretor responsável pela participação no Sandbox Regulatório.

III - comprovar a origem dos recursos utilizados no empreendimento por todos os investidores.

§1º O capital social deverá ser integralizado em moeda corrente ou qualquer espécie de bens suscetíveis de avaliação em dinheiro, no ato de constituição da sociedade seguradora, e deverá ser igual ou superior ao capital mínimo requerido, conforme estabelecido nesta Resolução.

§2º Até a expedição da autorização temporária pela Susep, a pessoa jurídica não será considerada, para quaisquer fins, como uma sociedade seguradora participante do *Sandbox* Regulatório.

Art. 12. Verificado, pela Susep, o atendimento das condições previstas no art. 11 desta Resolução, será expedida autorização temporária da sociedade seguradora participante do *Sandbox* Regulatório.

Parágrafo único. Os atos societários de constituição da sociedade seguradora participante do *Sandbox* Regulatório somente poderão ser levados a arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis após a expedição da autorização para funcionamento.

Art. 13. A Susep poderá efetuar o cancelamento da autorização temporária caso venha a ser apurada falsidade nas declarações ou nos documentos apresentados.

CAPÍTULO IV FUNCIONAMENTO

Art. 14. É obrigatório a instituição de Serviço de Atendimento ao Consumidor – SAC pelas sociedades seguradoras participantes do *Sandbox* Regulatório.

Parágrafo único. As sociedades seguradoras participantes do *Sandbox* Regulatório deverão enviar à Susep relatório de ocorrência de reclamações, conforme periodicidade e padrão estabelecidos pela Autarquia.

Art. 15. No fornecimento de produtos e serviços, a sociedade seguradora participante do *SandBox* Regulatório deve, sem prejuízo de demais obrigações previstas em lei:

I - apresentar a seus clientes o conceito de *Sandbox* Regulatório;

II - efetuar a oferta, promoção e divulgação de produtos e serviços de forma clara, adequada e minimizando a possibilidade de má compreensão por parte do cliente;

III - fornecer produtos e serviços adequados às necessidades, interesses e objetivos dos clientes;

IV - fazer garantir que toda a operação relacionada ao sinistro, como, por exemplo, aviso, regulação e pagamento, seja tempestiva, transparente e apropriada; e

V - dar tratamento tempestivo e adequado às eventuais reclamações efetuadas pelos clientes.

Parágrafo único. As informações prestadas pela sociedade seguradora participante do *SandBox* Regulatório devem:

I - ser divulgadas e mantidas atualizadas em local visível e formato legível no sítio eletrônico na internet, em seu aplicativo, caso tenha, e em outras plataformas de comunicação em rede, caso faça uso delas;

II - possuir linguagem clara e objetiva, de forma a permitir ampla

compreensão sobre os riscos incorridos e sobre o caráter temporário e experimental do projeto inovador;

III - constar dos contratos, dos materiais de propaganda e de publicidade e dos demais documentos que se destinem aos clientes; e

IV - incluir advertência de que as atividades estão no âmbito do *Sandbox* Regulatório, realizado mediante autorização em caráter experimental, tendo sido a sociedade seguradora dispensada de determinados requisitos regulatórios.

Art. 16. Em caso de contratação de repasse de parte do risco pela sociedade seguradora participante do *Sandbox* Regulatório, este deverá ser feito por meio de cosseguro ou resseguro, respectivamente à sociedade seguradora ou ressegurador plenamente constituído e habilitado para operar.

§1º As operações de cosseguro e resseguro deverão obedecer o disposto em regulação específica.

§2º As sociedades seguradoras participantes do *Sandbox* Regulatório não poderão ceder em resseguro mais de 50% (cinquenta por cento) dos prêmios emitidos relativos aos riscos que houver subscrito, considerando-se a globalidade de suas operações, em cada ano civil.

Art. 17. As sociedades seguradoras participantes do *Sandbox* Regulatório que desejarem operar planos de seguros distintos daqueles enviados no processo seletivo deverão submetê-los à Susep.

§1º Os novos planos de seguros deverão obedecer os critérios de elegibilidade, as coberturas securitárias, os limites de importância segurada e de riscos subscritos dispostos no edital de participação no qual a sociedade obteve a sua aprovação.

§2º A Susep fará a análise técnica do pedido conforme os critérios estabelecidos no edital de participação no qual a sociedade obteve a sua aprovação.

§3º A aprovação do novo plano de seguro não altera o prazo da autorização temporária concedido previamente à sociedade seguradora participante do *Sandbox* Regulatório.

Art. 18. As sociedades seguradoras participantes do *Sandbox* Regulatório deverão utilizar sistemas de informação para registro e guarda das informações de suas operações.

Parágrafo único. Os sistemas adotados deverão garantir a proteção dos dados pessoais dos clientes, nos termos da legislação vigente.

Art. 19. As sociedades seguradoras participantes do *Sandbox* Regulatório que utilizem serviços de processamento e armazenamento de dados e de computação em nuvem devem adotar procedimentos que assegurem que o prestador de serviço deva, no mínimo:

I - ter capacidade de cumprimento da legislação e da regulação em vigor;

II - permitir o acesso da instituição contratante e da Susep aos dados e às informações a serem processados ou armazenados pelo prestador de serviço; e

III - manter a confidencialidade, a integridade, a disponibilidade e a recuperação dos dados e das informações processadas ou armazenadas pelo prestador de serviço.

§1º As sociedades seguradoras participantes do *Sandbox* Regulatório e contratantes dos serviços de computação em nuvem são responsáveis pela confiabilidade, pela integridade, pela disponibilidade, pela segurança e pelo sigilo em relação aos serviços contratados.

§2º A Susep poderá regulamentar os meios de verificação do atendimento ao disposto neste artigo.

Art. 20. Os dados e as informações periódicas a serem enviadas pelas sociedades seguradoras participantes do *Sandbox* Regulatório serão disciplinados pela Susep.

Parágrafo único. A Susep poderá solicitar, a qualquer tempo, informações que julgar necessárias para supervisão e fiscalização das operações efetuadas pela sociedade seguradora participante do *Sandbox* Regulatório.

CAPÍTULO V
REQUISITOS PRUDENCIAIS
SEÇÃO I

Demonstrações Financeiras e Provisões Técnicas

Art. 21. As demonstrações financeiras deverão estar de acordo com o previsto na Lei Nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Parágrafo único. As sociedades seguradoras participantes do *Sandbox* Regulatório deverão encaminhar à Susep até 15 de março, para divulgação em seu sítio eletrônico, as demonstrações financeiras mencionadas no **caput**.

Art. 22. Para garantia de suas operações, as sociedades seguradoras participantes do *Sandbox* Regulatório deverão constituir, ao final de cada mês, as seguintes provisões técnicas:

- I - Provisão de Prêmios Não Ganhos (PPNG);
- II - Provisão de Sinistros a Liquidar (PSL);
- III - Provisão de Sinistros Ocorridos e Não Avisados (IBNR); e
- IV - Provisão de Valores a Regularizar (PVR).

Art. 23. A PPNG corresponderá a 50% (cinquenta por cento) dos prêmios comerciais emitidos no mês, em moeda nacional, bruto das operações de resseguro e líquido das operações de cosseguro cedido.

Art. 24. A PSL corresponderá ao valor esperado dos sinistros avisados e ainda não liquidados até a data de cálculo, incluindo eventuais atualizações monetárias, juros e multas contratuais.

Art. 25. A Provisão de IBNR corresponderá a 20% (vinte por cento) dos sinistros avisados nos últimos 3 meses.

Art. 26. A PVR abrangerá os valores de prêmios a restituir e demais valores a regularizar com os segurados.

Art. 27. Os ativos de resseguro poderão ser oferecidos como redutores da necessidade de cobertura das provisões técnicas.

Parágrafo único. Caracteriza-se como ativo de resseguro redutor, o valor da provisão técnica correspondente à parcela cedida em resseguro, líquida do montante pendente de pagamento à contraparte, vencidos e a vencer.

Art. 28 A Susep poderá, a qualquer tempo, conforme se faça necessário em cada caso concreto, determinar às sociedades seguradoras participantes do *Sandbox* Regulatório a utilização de método específico para o cálculo das provisões técnicas e dos passivos das operações, assim como determinar a constituição de Outras Provisões Técnicas (OPT) e/ou outros débitos da operação.

SEÇÃO II Capitais de Riscos

Art. 29. As sociedades seguradoras participantes do *Sandbox* Regulatório que optarem por estrutura simplificada de investimentos deverão calcular o seu capital de risco com base na seguinte fórmula:

$$CR = 1,12 \times \sqrt{(0,17 \times Prêmios_m)^2 + (0,44 \times Sinistros_m)^2}$$

§1º Considerar-se-ão, para efeitos desta seção, os conceitos abaixo:

I - *Prêmios_m*: montante de prêmio retido dos 12 (doze) meses anteriores ao mês de cálculo "m", devendo-se considerar para efeito do cálculo do prêmio apenas aqueles referentes a riscos já emitidos;

II - *Sinistros_m*: montante de sinistro retido dos 12 (doze) meses anteriores ao mês de cálculo "m";

III - prêmio retido: calculado de acordo com a seguinte fórmula: prêmio emitido - prêmio de cosseguro cedido - prêmios cancelados - prêmios restituídos - prêmios cedidos em resseguro; e

IV - sinistro retido: total de sinistros ocorridos, líquidos de resseguro;

§2º A opção pela estrutura simplificada de investimentos prevista no **caput** deste artigo deverá ser feita e comunicada no processo seletivo.

§3º A sociedade seguradora participante do *Sandbox* Regulatório que

optou pela estrutura simplificada de investimentos poderá modificar sua opção, a qualquer momento, mediante prévia autorização da SUSEP, passando a calcular o seu capital de risco com base no disposto no anexo XXVI da Resolução CNSP nº 321, de 15 de julho de 2015, no Capítulo IV do Título I da Circular SUSEP nº 517, de 30 de julho de 2015, e suas alterações posteriores.

Art. 30. As sociedades seguradoras participantes do *Sandbox* Regulatório que não optarem pela estrutura simplificada de investimentos deverão calcular o seu capital de risco com base no disposto no anexo XXVI da Resolução CNSP nº 321, de 15 de julho de 2015, no Capítulo IV do Título I da Circular SUSEP nº 517, de 30 de julho de 2015, e suas alterações posteriores.

Art. 31. As sociedades seguradoras participantes do *Sandbox* Regulatório deverão manter mensalmente patrimônio líquido contábil, descontado de eventuais ativos intangíveis e custos de aquisição diferidos, igual ou superior ao CMR.

Parágrafo único. Os ativos financeiros em excesso à cobertura das provisões técnicas deverão ser maiores ou iguais ao CMR.

SEÇÃO III

Crítérios Para a Realização Dos Investimentos

Art. 32. Na gestão dos seus investimentos, as sociedades seguradoras participantes do *Sandbox* Regulatório deverão:

I - observar os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, diversificação, adequação à natureza de suas obrigações e transparência;

II - exercer suas atividades com boa fé, lealdade e diligência;

III - zelar por elevados padrões éticos;

IV - adotar práticas que visem garantir o cumprimento de suas obrigações;

e

V - observar, sempre que possível, os aspectos relacionados à sustentabilidade econômica, ambiental, social e de governança dos investimentos.

Art. 33. As sociedades seguradoras participantes do *Sandbox* Regulatório deverão observar as vedações aos investimentos dispostas na Resolução CNSP nº 321, de 15 de julho de 2015, e suas alterações posteriores.

Art. 34. As sociedades seguradoras participantes do *Sandbox* Regulatório que não optarem pela estrutura simplificada de investimentos deverão seguir os critérios para a realização de investimentos dispostos no Capítulo II do Título II da Resolução CNSP nº 321, de 15 de julho de 2015, e suas alterações posteriores, além daqueles dispostos na regulação vigente do Conselho Monetário Nacional que se aplica às sociedades seguradoras.

Art. 35. As sociedades seguradoras participantes do *Sandbox* Regulatório deverão seguir os critérios para o registro, custódia e movimentação de ativos, títulos e valores mobiliários garantidores das provisões técnicas dispostos no Capítulo I do Título II da Circular SUSEP nº 517, de 30 de julho de 2015, e suas alterações posteriores, além daqueles dispostos na regulação vigente do Conselho Monetário Nacional que se aplica às sociedades seguradoras.

CAPÍTULO VI

CANCELAMENTO E ENCERRAMENTO DA AUTORIZAÇÃO TEMPORÁRIA

Art. 36. A Susep poderá cancelar a autorização temporária da sociedade seguradora participante do *Sandbox* Regulatório ou suspender a comercialização do(s) plano(s) de seguros, a qualquer momento, caso os requisitos previstos nesta Resolução ou em regulamentação específica não sejam cumpridos, garantido o direito ao contraditório.

Parágrafo único. A Susep poderá solicitar, previamente à adoção de alguma medida prevista no **caput** deste artigo, a apresentação de plano de ação com prazo para correção das inadequações observadas.

Art. 37. Uma vez cancelada a autorização temporária, a sociedade seguradora participante do *Sandbox* Regulatório deverá requerer sua liquidação ordinária.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no **caput** implicará na pena de inabilitação dos administradores e controladores para o exercício de cargo ou função no serviço público ou em empresa pública, sociedades de economia mista e respectivas subsidiárias, entidades de previdência complementar, sociedade de capitalização, instituições financeiras, sociedades seguradoras e resseguradoras, pelo

prazo de dez anos e multa no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 38. Ao término do prazo da autorização temporária, a sociedade seguradora participante do *Sandbox* Regulatório terá sua autorização automaticamente cancelada, aplicando-se o disposto no art. 37 desta Resolução.

Art. 39. Quando ocorrer o cancelamento da autorização temporária, as sociedades seguradoras participantes do *Sandbox* Regulatório devem efetuar a:

I - imediata interrupção de novas vendas;

II - comunicação a todos os segurados com riscos vigentes sobre a descontinuidade da operação da sociedade;

III - imediata suspensão das cobranças de prêmio, com manutenção dos riscos a decorrer; e

IV - manutenção das obrigações de pagamento de eventos ocorridos até aquele momento.

Parágrafo único. As sociedades seguradoras participantes do *Sandbox* Regulatório deverão respeitar todos os atos e negócios celebrados.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. Os documentos e procedimentos para a transferência de carteira das sociedades seguradoras participantes do *Sandbox* Regulatório serão estabelecidos em regulamentação específica da Susep.

Art. 41. Fica vedada às sociedades seguradoras participantes do *Sandbox* Regulatório a recepção de qualquer transferência de carteira.

Art. 42. As sociedades seguradoras participantes do *Sandbox* Regulatório deverão comunicar à Susep caso um risco extraordinário e relevante se materialize no decorrer do desenvolvimento de suas atividades, observando-se o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do conhecimento do fato.

Art. 43. A Susep envidará esforços para desenvolver mecanismos de cooperação com o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, quando o projeto inovador tratar de produtos e/ou serviços afetos a diferentes mercados regulados do sistema financeiro nacional.

Art. 44. Além de leis e decretos pertinentes às operações de seguros, a sociedade seguradora participante do *Sandbox* Regulatório deve cumprir única e exclusivamente o disposto nesta Resolução e na regulamentação complementar específica, considerando, em ambos os casos, eventuais referências a outras regulamentações, assim como nas normas de prevenção à lavagem de dinheiro e de combate ao financiamento do terrorismo, conforme a regulamentação em vigor.

Art. 45. Sem prejuízo das hipóteses de cancelamento previstas em regulamentação expedida pela Susep, as sociedades seguradoras participantes do *Sandbox* Regulatório estão sujeitas as disposições sobre as sanções administrativas e o processo administrativo sancionador.

Art. 46. Fica a Susep autorizada a editar os atos necessários à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 47. Esta Resolução entra em vigor em 1º de abril de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **SOLANGE PAIVA VIEIRA (MATRÍCULA 1296472)**, Superintendente da Susep, em 06/03/2020, às 10:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. artigos 369, 405 e 425 da lei nº 13.105/2015 c/c Decreto nº 8.539/2015 e Instruções Susep 78 e 79 de 04/04/2016 .



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.susep.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0651250** e o código CRC **B50FF305**.